

Acórdão: 13.984/00/3^a
Impugnação: 51.610 - 51.489
Impugnante: Fragtextil Importação e Exportação Ltda.
Advogado: José Antônio dos Santos e Outros
PTA/AI: 01.000107928-38 – 01.000107929-19
Origem: AF/ III/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Máquina para integrar o Ativo Permanente -Falta de recolhimento do ICMS referente a importação, pela Autuada, de máquinas eletrônicas. Apesar da Autuada não ter requerido o benefício da isenção, conforme disciplina o art.13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, em tempo hábil, os requisitos necessários para usufruir do mesmo foram comprovados nos autos. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, referente a importação de duas máquinas circulares eletrônicas para malharia, marca Mayer, modelos OVJA 48-E e FLT-1, para a produção de tecidos jacquard, conforme DI n.º 376921, de 30/11/94 e DI n.º359529, de 10/04/95 e respectivas Notas Fiscais de entrada n.ºs 000101 de 02/12/94 e 000103, 10/04/95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/36 e 21/30 dos autos, sob as seguintes argumentações :

- em 26/10/94 protocolizou ofício solicitando isenção do ICMS, na Administração Fazendária de Divinópolis, embasado no artigo 13, incisos LIV e LV, do RICMS/91 (documento de folha 35/ 47) ;
- em resposta ao aludido ofício, a chefia da AF/III/ Divinópolis declarou que a isenção de ICMS requerida não estava condicionada a deferimento, bastando para tanto, que a operação satisfizesse às condições previstas nas letras “a” e “b” do inciso LIV ou LV do artigo 13 do RICMS/91;
- por lapso, a Impugnante requereu novo pedido de isenção em 03/01/95, através do ofício protocolizado sob o n.º 300115;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– atendendo a solicitação da Administração Fazendária (documento de folha 48/49) , a ora autuada anexou ao ofício, certidão negativa de débito para com a previdência social e discriminação de quais seriam as máquinas sobre as quais requer isenção;

– agiu sempre com boa-fé;

– inobservando que a empresa já havia requerido anteriormente o benefício, foi expedido o ofício GAB/SRE n.º134, indeferindo o pedido de isenção, levando em conta apenas o requerimento 300115, de 03/01/95;

– o único óbice para o reconhecimento do aludido benefício isencional foi o descrito na alínea “c” do inciso LXXXIII, do artigo 13 do RICMS, que não faz sentido com os requerimentos acima aduzidos;

– por ter a mercadoria entrado no estabelecimento em 10/04/95, conforme Nota Fiscal n.º 000103, foi cumprido o requisito do artigo 13, inciso LXXXIII, alínea “c”, do RICMS/91;

– alega a existência de cerceamento de defesa e quebra do contraditório;

– alega ainda que houve presunção fiscal e cita ensinamentos do Prof. Samuel Monteiro em sua obra “Tributos e Contribuições”, 1ª edição, 1990, tomo 1, págs. 28 e 29.

Por fim, pede a acolhida da Impugnação e a desconstituição dos respectivos AI's.

O Fisco se manifesta às fls. 67/71 e 64/69 dos autos, aos seguintes fundamentos:

– o ofício protocolado pela Impugnante em 26/10/94, cuidava de operações amparadas pelo programa BEFIEX, não havendo necessidade de requerimento;

– com base nos dados fornecidos pela Autuada, isto é, a Autuada requereu primeiramente o benefício com base nos incisos LIV e LV do art. 13 do RICMS/91 ,o despacho da chefia da Administração Fazendária está correto, pois para este tipo específico de importação (Programa BEFIEX) não há previsão legal de requerimento para usufruir o benefício isencional;

– para por fim à lide, bastaria apresentar o contrato de que a operação encontrava-se amparada pelo programa BEFIEX;

– o ofício protocolado pela Impugnante em 03/01/95 não foi apresentado equivocadamente, como se defende a Impugnante. Foi feito para cumprir o disposto na legislação, já que o anterior foi equivocado;

– este novo requerimento foi corretamente indeferido pelo Chefe da Administração Fazendária, cabendo recurso ao Diretor da Superintendência da Receita Estadual, que pelo ofício GAB/SRE n.º 134, indeferiu a pretensão da Impugnante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– e mesmo com a nova redação dada pelo Decreto nº 36.657, com efeitos retroativos a 10/09/93, possibilitando ao contribuinte requerer o benefício isencional até o 15º dia a contar da entrada da mercadoria, a Impugnante não preencheu os requisitos;

– afirma que as demais alegações da Impugnante, como cerceamento de defesa, são meramente protelatórias;

Requer a improcedência da impugnação e a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, referente à importação de duas máquinas circulares eletrônicas para malharia, marca Mayer, modelos OVJA 48-E e FLT-1, para a produção de tecidos jacquard, conforme DI n.º 376921, de 30/11/94 e DI n.º 359529, de 10/04/95 e respectivas Notas Fiscais de entrada n.ºs 000101 de 02/12/94 e 000103, de 10/04/95.

Quanto as exigências fiscais consubstanciadas no PTA n.º 01.000107928-38 e no de n.º 01.000107929-19, nos quais o Fisco afirma que a Impugnante informou que a importação estava amparada pelo programa BEFLEX, estando portanto, automaticamente isenta do recolhimento do ICMS, há de se destacar que a mesma não comprovou tal amparo.

Tendo em vista seu requerimento de benefício isencional, protocolizado em 03/01/95, na AF/ III/ Divinópolis, sob o n.º 300115, expõe a Superintendência da Receita Estadual que, de acordo com o dispositivo vigente à época, o Contribuinte deveria ter feito requerimento, previamente à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, o que não ocorreu. Constatou-se, pela Declaração de Importação, que o recebimento dos volumes se deu no dia 30/11/94 e a empresa não pleiteou a isenção do ICMS, em tempo hábil.

Ainda em conformidade com a exposição da Superintendência da Receita Estadual, mesmo com a nova redação dada pelo Decreto 36.657, de 26/01/95, que produziu efeitos retroativos a 10/09/93, possibilitando ao contribuinte requerer o benefício isencional até 15º (décimo quinto) dia a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, a empresa não preencheu a exigência do artigo 13, inciso LXXXIII, alínea “c”, do RICMS/91. Portanto, teve seu pedido indeferido, sendo devido o ICMS e acréscimos correspondentes.

Da análise dos autos, depreende-se, ainda, que o pedido de isenção protocolizado sob o n.º 3000115, datado de 03/01/95, não foi feito equivocadamente como alega a Impugnante. Este ato foi por ela realizado, afim de cumprir o disposto no artigo 13, inciso LXXXIII do RICMS/91, porém, como já explicitado, sem lograr êxito na esfera administrativa simplesmente por descumprimento do prazo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se aqui, ainda, a alegação da contribuinte quanto ao seu primeiro requerimento, de 26/10/94 (folha 47 do PTA 01.000107928-38) no qual obteve resposta da desnecessidade de deferimento para usufruir de isenção no caso do BEFIEX e, ainda, que na sua segunda manifestação recebida pelo Fisco foi a ele dirigido pedido de juntada de documento (folha 48 a 50 do PTA 01.000107928-38).

Apesar do acima exposto, entendemos que o objetivo da exigência de requisitos para que o contribuinte possa usufruir do benefício da isenção foi cumprido pela demonstração da inexistência de similar nacional e da isenção do IPI e do I.I.

Quanto as alegações da Impugnante de cerceamento de defesa e demais arguições, preliminares, há que se destacar a sua não ocorrência, pois ficou claro que o contribuinte pode se defender das arguições postas pelo Fisco, inclusive demonstrando a procedência de seus fundamentos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar as arguições de acusações lacônicas, levantamentos inexistentes e cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgaram-se procedentes as Impugnações. Presentes representantes da Impugnante que assistiram ao julgamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/MFMRLS/L